

01
PROJETO DE LEI Nº 12/96

AUTORA: DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXAMES DE AVALIAÇÃO AOS CONCLUDENTES DAS 4ª e 8ª SÉRIES DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, NA REDE DE ESCOLAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO em de 19.....

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Handwritten:
Pedagogia nº 20
02 05 96

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



Sanclono. Publique-se
Lei.
Em 16 / 05 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E UM

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concludentes das 4ªs e 8ªs séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

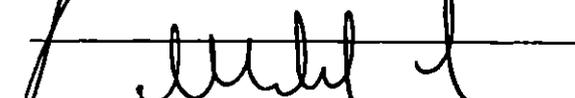
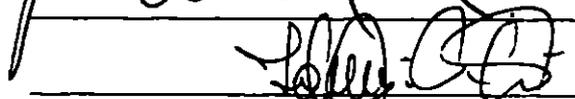
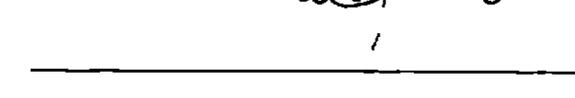
PARÁGRAFO ÚNICO - Na realização do exame de avaliação a que se refere o caput deste Artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

ART. 2º. Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretárias de Educação do Estado e dos Municípios poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

ART. 3. Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame de avaliação previsto nesta Lei.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1996.

	DEP. MOÉSIO LOIOLA PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. CIRILO PIMENTA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOTMANO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 21 DE 02/05/96
Guaraciama

LEI Nº. 12588 de 16/05/96
PUBLICADA em 29/05/96
Guaraciama

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Guaraciama

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 02 de maio de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/96

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concludentes das 4ªs e 8ªs séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

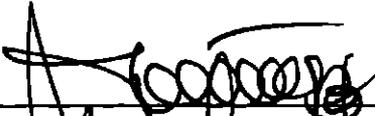
PARÁGRAFO ÚNICO - Na realização do exame de avaliação a que se refere o caput deste Artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

ART. 2º. Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretárias de Educação do Estado e dos Municípios poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

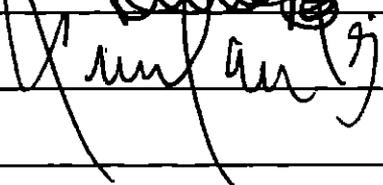
ART. 3. Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame de avaliação previsto nesta Lei.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1996.



PRESIDENTE



RELATOR



PROJETO DE LEI 0012/96

**PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO**

EM 20/02/96 REC. POR *Quiraciano*



Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concludentes das 4ª e 8ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º . Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concludentes das 4ªs e 8ªs séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

Parágrafo único - Na realização do exame de avaliação a que se refere o *caput* deste artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

Art. 2º . Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretárias de Educação do Estado e dos Municípios, poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

Art. 3. Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame de avaliação previsto nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo dotar o processo de qualificação do ensino em nosso Estado de um mecanismo que possa auferir de maneira eficaz e segura o nível do aprendizado do corpo discente, bem como a qualidade do ensino ofertado pela rede estadual e municipal de educação.

Ora, de nada adianta criarmos leis e decretos com o intuito de melhorarmos a qualidade de nosso ensino se no bojo desses dispositivos normativos não encontráramos à disposição instrumentos efetivos para que possamos avaliar a qualidade do aprendizado e do ensino ofertado, para que com os dados concretos de avaliação em mãos, possamos corrigir qualquer equívoco porventura existente no processo de educação de nossos alunos, e aí sim melhoráramos, efetivamente, a qualidade do ensino.

Assim, acreditando estarmos contribuindo para a melhoria efetiva da qualidade do ensino, no Estado do Ceará, é que propomos o presente Projeto de Lei.

data supra

DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 25 de Abrel de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 25 de Abrel de 1996

1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE Lei Nº 22 / 96
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA () _____
 LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 6ª SESSÃO Ordinária
 INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
 PUBLICA-SE (Art. 179, Item VII)
 ENVIAR-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 ENVIAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENVIAR-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENVIADO EM 29 / 02 / 1996

R. h.
A Col 29 C u Tática
.....
Jose Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnico-Jurídica
EM 20 / 02 / 1996
Ruth Rodrigues de Lima
RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadora das Consultorias Técnicas

